PROJETO DE LEI Nº 003/2025

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Pequeno Agricultor e Incentivo à Agricultura Urbana no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Vereador Autor: Tiago Crisostomo Barbosa

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio ao Pequeno Agricultor e Incentivo à Agricultura Urbana no Município de Rio das Ostras, com o objetivo de:

I – Promover o desenvolvimento sustentável por meio do incentivo à agricultura familiar e urbana;
II – Fomentar a produção de alimentos saudáveis e acessíveis, fortalecendo a segurança alimentar;
III – Reduzir a ociosidade de terrenos urbanos e periurbanos;
IV – Contribuir para a educação ambiental e o fortalecimento da economia local.

Art. 2º. O Programa contará com as seguintes ações:

I – Capacitação técnica aos pequenos agricultores e interessados em agricultura urbana;
II – Incentivo à compostagem de resíduos orgânicos e ao uso de técnicas agroecológicas;
III – Mapeamento de áreas públicas e privadas ociosas para possível uso em projetos de hortas comunitárias;
IV – Parcerias com instituições de ensino, empresas e organizações da sociedade civil para viabilizar ações do programa;
V – Criação de editais para concessão de recursos financeiros ou materiais destinados à implementação e manutenção de projetos de agricultura urbana.

Art. 3º. Os participantes do Programa poderão receber suporte técnico, insumos e orientação para:

I – Implantação e manejo de hortas comunitárias e escolares;

II – Comercialização dos produtos cultivados, com prioridade para feiras livres e mercados municipais;

III – Certificação de produção agroecológica, promovendo o consumo consciente.

Art. 4º. O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, indicando os órgãos responsáveis pela execução e fiscalização do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras-RJ, 10 de janeiro 2025.

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
VEREADOR-AUTOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca valorizar a agricultura local e oferecer novas oportunidades para pequenos agricultores e a comunidade urbana. A agricultura urbana é uma tendência em várias cidades brasileiras, promovendo sustentabilidade e ocupação racional do espaço urbano.

Além de gerar renda para agricultores e comunidades, o programa também contribui para o fortalecimento da segurança alimentar e da educação ambiental, essenciais para o bem-estar da população de Rio das Ostras.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.*

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016;). (grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação

Rio das Ostras-RJ, 10 de janeiro de 2025.

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
VEREADOR-AUTOR